

Habeas Corpus N° 7.078 — RJ
(Registro n° 98.0012953-7)

Relator: Ministro *Edson Vidigal*

Impetrantes: *Rodrigo Henrique Roca Pires e outro*

Impetrado: *Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Paulo Roberto Alvarenga (preso)*

EMENTA: Penal — Processual — Júri — Sentença de pronúncia — Falta de fundamentação na inclusão das qualificadoras — Matéria preclusa — Habeas corpus substitutivo.

1. Não se reconhece de nulidade da pronúncia, se já proferida sentença condenatória pelo Conselho de Sentença, sanando o suposto vício.
2. Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sob o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos.
3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do pedido, mas o indeferir. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros **Felix Fischer**, **Gilson Dipp**, **José Arnaldo**.

Brasília-DF, 1° de outubro de 1998 (data do julgamento). Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, Presidente. Ministro **Edson Vidigal**, Relator.

(Publicado no DJ de 03.11.98)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Condenado, pela conhecida “Chacina de Vigário Geral”, a cumprir 449 (quatrocentos e quarenta e nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, **Paulo Roberto Alvarenga**, ex-policiaI militar, quer, neste *habeas corpus*, a anulação da decisão de pronúncia. Diz estar sofrendo constrangimento ilegal, já que a sentença impugnada, sem fundamentar a presença das qualificadoras do crime, não lhe proporcionou condições para a efetiva defesa em Plenário.

O TJRJ denegou a ordem originariamente impetrada, sob argumento de que estaria preclusa a matéria com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

Agora vem com este substitutivo de Recurso Ordinário, reiterando as considerações expendidas na impetração originária.

O MPF, nesta instância, opina pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Senhor Presidente, nossa legislação e jurisprudência admitem a impugnação da sentença de pronúncia por via do recurso em sentido estrito, ou pelo próprio *habeas corpus*. Mas isso, oportunamente, e não agora, com sentença condenatória já proferida pelo Conselho de Sentença, e que reconheceu, fundamentadamente, as qualificadoras, cuja inclusão na sentença de pronúncia ora se insurge.

Ainda se assim não fosse, entendo não haver nulidade sanável. O apelo reservou-se a dizer que não poderiam ser incluídas as qualificadoras do crime na pronúncia, sem que houvesse um mínimo de explicação para tanto.

Efetivamente, o MM. Juiz que pronunciou o acusado limitou-se a asseverar que restaram provadas as qualificadoras apontadas na denúncia, não indicando em quais provas fundamentou seu entendimento.

Entretanto, por se tratar de decisão provisória, para a pronúncia não é necessária a prova incontroversa da materialidade do crime e de quem seja o autor, bastando para tanto, indícios para a formação do convencimento do Juiz. Por muito menos razão se poderia exigir essa fundamentação esgotante no que diz respeito à inclusão das qualificadoras.

O exame sobre as qualificadoras não deve ser subtraído da apreciação do Tribunal do Júri, que tem a competência constitucional para os crimes dolosos contra a vida. Os jurados poderiam apreciar livremente a prova dos autos e, se fosse o caso, excluiriam as qualificadoras, o que não ocorreu.

Assim conheço do *habeas corpus* mas indefiro o pedido.

É o voto.